

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
50/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Presidente da Comissão Política do PSD de Santo
Tirso contra o Jornal de Santo Thyrsó (VIII)**

Lisboa

24 de Abril de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 50/DR-I/2008

Assunto: Recurso do Presidente da Comissão Política do PSD de Santo Tirso contra o Jornal de Santo Thyrsó (VIII)

I. Identificação das partes

Alírio António de Sousa Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, como Recorrente, e Jornal de Santo Thyrsó, como Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O Recorrente requer a publicação de texto de resposta, invocando denegação ilegítima, pelo Recorrido, do exercício do direito de resposta.

III. Factos Apurados

1. Na edição de 21 de Dezembro de 2007 do Jornal de Santo Thyrsó, foi publicado um texto com o título “Assembleia Municipal [-] Aprovados Planos da Câmara e Serviços Municipalizados”, da autoria de Fernando Silva.

O texto em questão descreve, sumariamente, a reunião da Assembleia Municipal do concelho de Santo Tirso, realizada em 17 de Dezembro de 2007. São apresentados alguns dos aspectos debatidos e orientação de voto das diferentes forças partidárias e salientadas algumas intervenções. Uma destas é a proferida por um representante, não identificado, do PSD, referindo-se que “[c]onsiderações de ordem vária foram tecidas pelo representante do PSD, em relação às ligações do presidente Castro Fernandes ao Governo do Eng.º Sócrates, tal e qual havia sido referido na semana anterior pela CDU-

PCP. O representante do PSD “atacou” também o debate sobre o Tratado de Lisboa no Centro Cultural de Vila das Aves, tal e qual o havia feito a CDU”, referências estas que são acompanhadas de esclarecimentos que a propósito foram apresentados.

São, também, identificados alguns dos representantes locais que efectuaram intervenções, distinguindo-se a de Alírio Canceles “presidente local do PSD [que] contestou mesmo a moção de 23 dos 24 presidentes de Junta de Freguesia do concelho contra a nova lei eleitoral autárquica no que foi contrariado por alguns presidentes de Junta, que o acusaram de tentar controlar os presidentes de Junta do PSD”.

O texto descreve alguns “aspectos curiosos” ocorridos no decurso da reunião e é referida a interrupção pelo PSD a uma determinada intervenção, interrupção essa caracterizada como brusca. É, ainda, relatada a interrupção da comunicação do representante do PSD “(...) já que estava a fazer uma intervenção que já não tinha a ver com o assunto em questão”, acrescentando-se que “[h]ouve mesmo quem pensasse que, dada a desconcentração do representante do PSD, este se equivocou, procurando corrigir o que queria dizer antes.”

A peça termina com a enumeração de outros assuntos que foram discutidos e aprovados na Assembleia Municipal.

IV. Argumentação do Recorrente

2. Por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao Director do jornal identificado, em 31 de Dezembro de 2007, o Recorrente remeteu, “ao abrigo da lei de imprensa e no que concerne ao direito de resposta e reacção”, o texto de resposta que pretendia publicado. Pretensão que não mereceu acolhimento pelo Jornal de Santo Thyrsó.

Sustenta o Recorrente que na peça “verificam-se omissões importantes, relativamente às intervenções produzidas por deputados do PSD”, transmitindo “uma visão distorcida da reunião da Assembleia Municipal”.

Face a tudo o exposto, em 16 de Janeiro de 2008, o identificado Alírio Canceles interpôs um recurso, junto da ERC, por alegada denegação ilegítima pelo Jornal de

Santo Thyrsó, do exercício do direito de resposta, requerendo que “seja desencadeado junto do Jornal de Santo Thyrsó procedimento urgente, tendo em vista o cumprimento escrupuloso das leis em vigor e do pluralismo a que estão vinculados os órgãos de informação”.

V. Argumentação do Recorrido

3. Notificado do teor do recurso, informou o Recorrido que, de facto, havia recebido uma carta do ora Recorrente invocando o direito de resposta e reacção relativamente a um “artigo publicado na edição de 21 de Dezembro de 2007, (...) da autoria da Câmara Municipal de Santo Tirso”, esclarecendo o Recorrido que “(...) é falso que o texto seja da autoria da Câmara (...)”.

Refere que “[o] alegado texto [de resposta] anexo consiste na transcrição das intervenções feitas pelos deputados do PSD, na mencionada Assembleia Municipal e por um conjunto de propostas da Comissão Política de Secção da JSD de Santo Tirso”, perfazendo um total de 9 páginas. Esclarece que “[e]ntendeu o (...) exponente que não estávamos perante uma situação de direito de resposta, mas sim perante uma autêntica campanha política”, argumentando, ainda, que “o queixoso estava obrigado, ao invocar o direito de resposta, a concretizar quais as referências que afectaram a sua reputação e boa fama”, o que não fez, sustenta.

Ora, considerando que o artigo publicado “é um resumo da Assembleia Municipal”, que o texto de resposta é uma “transcrição das intervenções feitas pelos deputados do PSD”, refere o Recorrido que “entendeu não publicar tais textos, pois (...) o colaborador fez apenas uma síntese do que se passou na Assembleia Municipal e não publicou as intervenções dos restantes partidos políticos e grupos independentes.”

VI. Direito aplicável

4. O regime jurídico do direito de resposta, constitucionalmente assegurado nos termos do n.º 4 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa, é desenvolvido nos artigos 24º a 27º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

5. O artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa estabelece que a titularidade do direito depende da existência de referências, ainda que indirectas, num texto ou imagem publicados, que possam afectar a reputação e bom nome da pessoa, singular ou colectiva, visada no escrito, tendo legitimidade para o seu exercício, nos termos do n.º 1 do art. 25º do mesmo diploma, o titular, seu representante legal ou herdeiros.

6. O exercício do direito de resposta obedece a um conjunto rigoroso de regras quanto ao prazo, à forma e conteúdo, definidos no artigo 25º da LI.

7. O regime aplicável à publicação do texto de resposta encontra-se, igualmente, definido nos termos do artigo 26º da LI, sendo de sublinhar que deverá ser efectuada dentro do prazo previsto no n.º 2 do preceito em questão, de forma gratuita, na mesma secção, com o mesmo relevo do texto respondido, sem interrupções ou interpolações, precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.

8. A possibilidade de recusa, por um jornal, de publicação de um texto de resposta é conferida nos casos expressamente previstos no n.º 7 do artigo 26º da LI, devendo, porém, o órgão de comunicação social em causa respeitar o procedimento aí previsto, em particular, quanto à comunicação ao interessado dos fundamentos da sua decisão de não publicação.

VII. Análise/Fundamentação

9. Competência da ERC

A ERC é competente para apreciação do processo em análise ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º e nos termos do artigo 59º, ambos dos seus Estatutos, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (EERC).

Foram respeitados os prazos legais previstos no artigo 59º dos EERC.

10. Quanto à titularidade do direito

Para determinar a titularidade do direito de resposta invocado, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 24º da LI, há que, em primeiro lugar, aferir da legitimidade do Recorrente, mediante confirmação da existência de referências na peça respondida, directas ou indirectas, que visem o respondente.

Sendo, também, de atender, para verificação dos pressupostos que conferem a titularidade do direito, nos termos do n.º 1 do artigo 24º da LI, se, no artigo em questão, são feitas referências susceptíveis de serem tidas por lesivas da reputação e boa fama de quem invoca o direito de resposta.

Da análise do texto respondido, conforme já supra evidenciado, verifica-se a existência de referências expressas a representantes do PSD, bem como a Alípio Canceles, “presidente local do PSD”.

Sustenta o Recorrente que “verificam-se omissões importantes, relativamente a intervenções produzidas por deputados do PSD”, transmitindo, no seu entender, “uma visão distorcida da reunião da Assembleia Municipal”. Tal caracterização não corresponde aos pressupostos aplicáveis ao instituto do direito de resposta. Analisado o texto em concreto, entende-se que não estão em causa afirmações que possam ser consideradas lesivas da boa fama e reputação dos nele referenciados. São, efectivamente, descritas intervenções e posições de membros do PSD, mas da sua leitura não é possível inferir que seja posta em causa a reputação e boa fama de qualquer um dos mencionados.

Porém, não é de afastar a possibilidade de a descrição constante do texto respondido não representar, correctamente, os factos ocorridos na reunião, como entende o Recorrente ao referir que se verificaram “omissões importantes”. Acolhendo-se tal possibilidade será de enquadrá-la no âmbito da previsão do n.º 2 do art. 24º da LI, integrando-se a recurso no âmbito do direito de rectificação.

Pese embora tenha sido invocado o direito de resposta pelo Recorrente, considera-se que nada obsta à análise do recurso cujo objecto seja, não o de exercício de direito de resposta, mas sim, o de rectificação, em particular se tivermos em conta a identidade

dos regimes aplicáveis em ambos os casos, à semelhança, aliás, do entendimento já perfilhado em anteriores recursos (Deliberação 19-R/2006, 10 de Agosto de 2006).

Assim, consideram-se preenchidos os pressupostos legais da titularidade do direito de rectificação, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 24.º da LI.

11. Quanto ao prazo e requisitos formais

O exercício do direito de rectificação depende, também, do cumprimento dos requisitos relativos ao prazo e forma, previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 25º da LI.

O Recorrente, titular do direito, exerceu o direito dentro do prazo previsto para o efeito (v. art. 25º, n.º 1, LI), tendo a carta sido remetida ao Jornal dez dias após a publicação do texto controvertido.

O texto de rectificação foi dirigido ao Jornal, por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao Director, contendo a identificação do seu autor e invocando a Lei de Imprensa e, em particular, o direito de resposta.

12. Quanto aos limites qualitativos e quantitativos da resposta

O n.º 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa estabelece como limites qualitativos da resposta/rectificação, a comprovação de uma “relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos” e a inadmissibilidade de utilização de “expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal”. O referido preceito estabelece ainda limites quantitativos para o texto, fixados em “300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior”.

O texto que fundamentou a invocação do direito de rectificação contém, conforme já mencionado, referências que, alega o Recorrente, não correspondem à totalidade das intervenções e posições assumidas pelo PSD no decurso da reunião da Assembleia Municipal, por conseguinte, não viabiliza a correcta interpretação do ocorrido na mesma. Assim e para devido esclarecimento das orientações perfilhadas por aquele partido e seus membros e respectivos fundamentos, o Recorrente, como texto de resposta, remete um texto de 9 páginas, no qual são transcritas as intervenções dos deputados do PSD.

Importa salientar que a finalidade do exercício do direito de rectificação é, fundamentalmente, a de correcção de uma informação ou referência incorrecta ou inverídica. É, portanto, um instrumento ao dispor daqueles que, sendo visados ou mencionados numa determinação publicação, constatarem a incorrecção da informação veiculada e promovem junto do jornal a sua rectificação, devendo ser assegurada, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa, a relação directa e útil entre os dois textos.

Ora, o texto de resposta do Recorrente, para além de manifestamente exceder o limite quantitativo estabelecido no preceito supra identificado, extrapola, no seu conteúdo, a relação directa e útil que deverá presidir à sua elaboração. Aliás, é de acolher o entendimento do Recorrido quando refere que se trata de uma “campanha política”. De facto, verifica-se mesmo que, em determinados pontos, não existe qualquer correspondência entre o texto de resposta e o texto respondido, concluindo-se, portanto, que a exigência de publicação de tal alegada “resposta/rectificação” desrespeita, não só os limites qualitativos e quantitativos a que deve obedecer o texto de resposta, como a própria finalidade deste instituto.

Assim, reconhecendo-se que poderá haver lugar ao direito de rectificação pelo ora Recorrente, relativamente à notícia publicada na edição de 21 de Dezembro de 2007, do Jornal de Santo Thyrsó, tem-se por inaceitável o texto de rectificação do Recorrente, o qual, querendo, deverá promover a sua correcção, tendo presentes os requisitos impostos pelo n.º 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa, quanto aos limites quantitativo e qualitativo a que o mesmo deve obedecer.

São, portanto, de acolher os fundamentos apresentados, em sede de recurso, pelo Recorrido, o qual, porém, atendendo à invocação do direito de resposta e, sobretudo, tendo em conta as diversas chamadas de atenção que já lhe foram efectuadas pela ERC, em anteriores recursos, deveria ter respeitado o procedimento prescrito pelo n.º 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa, comunicando, atempadamente, a recusa de publicação e seus fundamentos ao respondente.

VIII. Deliberação

Analisado o recurso interposto por Alírio Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, contra o Jornal de Santo Thyrsó, por recusa de exercício de direito de resposta relativamente a um texto publicado na edição de 21 de Dezembro de 2007, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º e artigo 59º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Reconhecer ao Recorrente a titularidade do direito de rectificação;
2. Informar o Recorrente que o texto de resposta apresentado não se conforma às exigências legais, não existindo relação directa e útil com o texto respondido, nos termos do n.º 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa, cabendo ao interessado, querendo, proceder à sua reformulação;
3. Determinar ao Jornal de Santo Thyrsó a publicação do texto, quando corrigido, nos termos dos n.º 1 do artigo 60º dos Estatutos da ERC, acompanhado da menção prevista no n.º 4, in fine, do artigo 27º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 24 de Abril de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira